



RESPOSTA/DECISÃO

Trata-se de resposta à **IMPUGNAÇÃO** protocolada pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2022**, que trata da **AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E TRATORES DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO**.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito.

2. DO MÉRITO

Em síntese, a impugnação se funda em suposta ilegalidade na exigência técnica apresentada pela Secretaria solicitante, quando assentou que os pneus a serem adquiridos deveriam ser de fabricação nacional, como identifica a cláusula 2 do ato convocatório.

A Secretaria, instada a se manifestar sobre a contrariedade apresentada pela impugnante, não atacou o mérito, reduzindo sua manifestação quanto a evitar eventuais atrasos no processo, caso enfrentasse a questão.

Ato contínuo, O Secretário solicitou que fosse modificado o edital no item respectivo, retirando a exigência sobre a nacionalidade da fabricação dos pneus.

Os aspectos técnicos cabem exclusivamente à Secretaria que pede a licitação, não podendo, o Pregoeiro, questionar o posicionamento do órgão que planeja a fase interna do certame, cabendo, tão somente, acatar a sugestão.

3. DECISÃO

Em relação à postura da empresa impugnante, no exercício do direito insculpido na legislação aplicável, esse Pregoeiro entende que a mesma fez análise do inteiro teor do edital em questão, não restando mais qualquer item, cláusula ou condição a ser revista, a despeito das alterações ainda por ocorrer.

É válido afirmar que, não raro, empresas interessadas se valerem do direito à impugnação, sempre respeitado por este setor, para interpor repetidas impugnações sobre itens distintos do edital, em oportunidades diferentes, não concentrando suas objeções em uma só peça contestatória. Não é demais repisar que, via de regra, tal postura pode ser entendida como burla ao processo de licitação, estando o responsável sujeito às penalidades previstas em lei.

Sendo assim, reconheço a impugnação e questionamentos para, no mérito, dar provimento e realizar as alterações no ato convocatório.

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 14 de junho de 2022.

Victor Barros Martins
Pregoeiro